

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano ao Dr. Suel Abujamra, pela sua contribuição à medicina no Município e relevantes serviços prestados à comunidade paulistana.

Art. 2º A honraria será conferida em Sessão Solene, a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de agosto de 2016.

ANTONIO DONATO, Presidente
Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de agosto de 2016.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87 DE 24 DE AGOSTO DE 2016

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 76/16)
(VEREADOR ADOLFO QUINTAS – PSD)

Concede as honrarias Medalha Anchieta e Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo à Senhora Irene Marques da Silva, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Ficam concedidas as honrarias Medalha Anchieta e Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo à Senhora Irene Marques da Silva.

Art. 2º A entrega das referidas honrarias se dará em Sessão Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo especialmente para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de agosto de 2016.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de agosto de 2016.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIA 30 DE AGOSTO DE 2016 - TERÇA-FEIRA
09:00 – 13:00 horas
Audiência Pública da Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Direitos Humanos
Salaão Nobre - 8º andar
Presidência da Câmara Municipal de São Paulo
11:00 – 13:00 horas
Frente Parlamentar pela Sustentabilidade
Auditório Prestes Maia - 1º andar
Vereador Ricardo Young - Rede
13:00 – 15:00 horas
Realização da Palestra sobre Direito do Consumidor com a Fundação PROCON-SP
Auditório Prestes Maia - 1º andar
Secretaria Geral Administrativa - SGA
13:00 – 15:00 horas
Audiência Pública da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para Esclarecimento do Concurso Público nº 2013-0.088.292-8, que Previa
a Abertura de 377 Vagas para a Prefeitura Municipal de São Paulo em Atendimento ao Req. Nº 69/2016 de Autoria do Ver. Jonas Camisa Nova
Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS
Vereador Jonas Camisa Nova - Democratas
14:00 – 16:00 horas
Visita de Alunos da EMEF Professor Carlos Correa Mascaro
Sala Oscar Pedroso Horta - 1º SS
Centro de Comunicação Institucional (CCI-1 Equipe de Eventos)
19:00 – 22:00 horas
Fórum de Proteção Animal
Sala Oscar Pedroso Horta - 1º SS
Vereador Eliseu Gabriel - PSB
19:30 horas
Sessão Solene em Comemoração ao 83º Aniversário de Vila Nova Cachoeirinha
Associação Nipo Brasileira
Av. General Penha Brasil, 226 - Vila Nova Cachoeirinha
Vereador Calvo - PMDB

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Roberto Braguim

GABINETE DO PRESIDENTE

PAUTA

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DOC DE 27/8/2016, PÁG. 96, COLUNA 2.

Pauta da 2.888ª Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Município de São Paulo:

Onde se lê:

IV – RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI
REVISOR CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO
Leia-se:

IV – RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI
REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARRIA

1
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001
Cód. 022F (Versão 02)

ATA EXTRATO DE SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 2.884ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos dez dias do mês de agosto de 2016, às 9h50min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.884ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, João Antonio, Corregedor, Edson Simões e a Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza, o Secretário-Geral Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo e o Procurador Fernando Henrique Minchillo Conde. Ausente o Conselheiro Domingos Dissei, por motivo de férias. A Presidência: " Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Prosseguindo, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim deu conhecimento ao Egrégio Plenário do Relatório Oficial de Atividades da

Presidência, bem como das correspondências e ofícios recebidos e enviados, no período de 20 de julho a 09 de agosto de 2016: 20.07 – Presidui, relatou e julgou processos na Sessão Plenária Ordinária 2.882. O Presidente, neste período, além dos despachos habituais, participou de reuniões administrativas com os Excelentíssimos. Senhores Conselheiros e com os diversos órgãos técnicos do Tribunal e encaminhou os seguintes ofícios: Ao Senhor Walter Pennick Caetano, Diretor da Conam – Consultoria em Administração Municipal Ltda., firmando o recebimento do exemplar do Dicionário de Direito Municipal publicado pela conceituada Conam – Consultoria em Administração Municipal. 20.07: Ao Senhor Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo, comunicando que o Colegiado deste Tribunal autorizou as férias requeridas pelo Conselheiro Domingos Dissei, a partir de 28 de julho de 2016, no total de 16 (dezesseis dias), e solicitando a designação de Conselheiro Substituto, durante o referido período, dentre os indicados em Lista de Substitutos deste Tribunal. 21.07: Ao Servidor Osvaldo Luis Martins Laurindo, em nome do Colegiado, bem como de todos os Servidores desta Egrégia Corte de Contas, expressando condolências pelo falecimento de seu genitor, Senhor Osvaldo Laurindo. 25.07: Ao Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, firmando o recebimento do convite para a Sessão Solene de posse naquela Corte de Contas dos Conselheiros Substitutos: Daniel Mello e Edvaldo Fernandes de Souza, realizada em 28 de julho passado. 28.07: Ao Doutor Guilherme Afif Domingues, Presidente do Sebrae Nacional – Unidade de Assessoria Institucional, firmando o recebimento do convite para participar do evento que marcará os 3 Anos do Projeto Prosperar, realizado em 04 de agosto passado. 29.07: Ao Deputado Jooji Hato, 3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, firmando o recebimento do convite para participar do Ato Solene em Homenagem aos 50 anos do Kenren – Federação das Associações de Provincias do Japão no Brasil, realizado em 07 de agosto passado. **De posse da palavra, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim assim se pronunciou:** "Este Presidente registra a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, no mês de julho de 2016, indicando a entrada de 504 e a saída de 589 processos, entre os quais estão incluídos 176 julgamentos. Registra também a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Corregedor João Antonio, no período de 10 de janeiro a 09 de agosto do corrente ano, indicando a entrada de 3647 e a saída de 3598 processos, entre os quais estão incluídos 1081 julgamentos. A Secretaria Geral providenciará sua publicação, na íntegra, em apartado. Com pesar, participo o falecimento da servidora aposentada Senhora Marina Planet Buarque, irmã do Conselheiro Paulo Planet Buarque, ocorrido no último dia 03 de agosto. A Presidência, em nome do Colegiado e de todos os servidores desta Corte, enviou ofício de condolências à família enlutada." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Edson Simões deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** "Submeto à elevada apreciação deste Egrégio Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, o **Despacho exarado no dia 3 de agosto de 2016**, nos autos do TC acima identificado determinando a **SUSPENSÃO "ad cautelam"** do "Edital referente ao processo seletivo da linha 4 do Programa de Investimento/2016 da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – SPCine, para apoio ao desenvolvimento de projeto audiovisual seriado, mediante o custeio parcial do desenvolvimento da primeira temporada de aproximadamente trinta e dois projetos audiovisuais seriados, com aporte total no valor de R\$ 2 milhões", com amparo e nos termos da manifestação da Auditoria desta Corte (Encaminhamento Interno C-VII 44/16 e TC 4.391/16-63) cuja conclusão deu-se nos seguintes dizeres: "Após análise da licitação, **identificamos as seguintes irregularidades**, apresentadas em ordem de prioridade, as quais demandam a **suspensão do certame, conforme já solicitado previamente no Encaminhamento Interno C-VII 44/16:** 1 - Insuficiência de critérios objetivos que orientem a decisão da comissão julgadora; 2 - Utilização de critério exclusivamente cronológico para escolha de novos projetos caso as inscrições sejam reabertas; 3 - Impossibilidade de recurso da decisão da comissão julgadora; 4 - Não divulgação da composição da comissão julgadora; 5 - Ausência de critérios objetivos para aplicação de verba na comercialização de obra; 6 - Ausência de critérios objetivos para definir pelo investimento em obra audiovisual derivada do projeto financeiro; 7 - Ausência de divulgação da licitação em jornal local de circulação diária; 8 - Inconsistência entre o edital original e a cópia do edital divulgada para os interessados; 9 - Ausência de cláusula contratual necessária na minuta do contrato estabelecendo o crédito pelo qual ocorrerá a despesa; 10 - Ausência de número de ordem no edital; 11 - Potencial violação ao princípio da impessoalidade; Ainda, encontramos inconsistências no edital, de forma que fazemos as seguintes recomendações: a. Estabelecer uma quantidade mínima de obras do gênero ficção a serem financiadas; b. Substituir o uso do termo "paulista" por "paulistana" no edital; c. Replicar no "Anexo 7 – Minuta Contrato SPCine" as eventuais alterações realizadas no edital; d. Remover da minuta do contrato a marca d'água, por impedir a leitura de diversas cláusulas." Considerando que a licitação encontra-se em andamento, atualmente na fase de inscrição de propostas, iniciada em 14 de junho de 2016 e que se estende até 12 de agosto de 2016, submeto à elevada apreciação e referendo deste Egrégio Plenário, a **decisão que determinou, "AD CAUTELAM", a suspensão do mencionado procedimento na fase em que se encontra.**" Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." (Certidão – TC 4.391/16-63) **Prosseguindo, a Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** "1 – Trago ao referendo do Pleno despacho de suspensão do Pregão Eletrônico 01/SP-10/2016 da Subprefeitura Itaquera, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção conservação de logradouros públicos na área de circunscrição da Subprefeitura Itaquera" e, **ao mesmo tempo**, proposta de revogação do aludido despacho, tendo em vista que a Origem, em atenção ao quanto apontado por esta Corte, já promoveu a devida adequação do edital. 2 – Cumpre notar que referido certame licitatório foi objeto de representação interposta pela empresa **S.S. CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, que, em apertada síntese, se insurgiu contra a falta de exigência do registro das licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); contra a falta de menção expressa, no edital e na minuta do contrato, da obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem durante a execução contratual e, por fim, contra a falta de exigência de apresentação, pelas licitantes, de certidão negativa de falência e concordata, o que no seu entendimento, afrontaria a Lei Federal 8.666/93. 3 – A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame, opinou pela procedência da representação no que diz respeito à necessidade de apresentação do registro das licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), por caracterizar-se os serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos como serviços de engenharia, requerendo, portanto, a supervisão de responsável técnico inscrito no CREA, com a respectiva emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) 4 – Quanto aos demais questionamentos objeto da representação, bem apontou aquela Especializada se mostram improcedentes, uma vez que a adoção do Livro de Ordem é obrigatória durante a execução dos serviços por força da Resolução 2014/09 do Conselho Federal de Engenharia e do Ato Normativo 06/12 do CREA-SP, independentemente de previsão no edital, e a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata está expressamente prevista na cláusula 11.2.5 do edital. 5 – Diante do entendimento manifestado pela Secretaria de Fiscalização e Controle e considerando que o

certame tinha data de abertura marcada para dia 08/08, DETERMINEI, "ad cautelam", a **SUSPENSÃO "sine die"** do torneio licitatório, para o fim de adequação do instrumento convocatório, dando ciência do ato ao Senhor Subprefeito e ao (a) Pregoeiro. **6 –** Ato contínuo, a Origem comunicou ter promovido a adequação do edital, mediante a inserção de cláusula exigindo a comprovação de registro das licitantes no CREA, fato já verificado e confirmado pela Auditoria desta Corte. 7 – Diante de tudo quanto exposto e com fundamento no disposto nos artigos 31, parágrafo único, incisos XVI e XVII, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte, elevo o assunto à apreciação de Vossas Excelências." Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pela a Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza – Relatora." (Certidão – TC 5.255/16-90) Dando seqüência, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, na qualidade de Relator – 1) TC 179/10-31 –** Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 10/10/2012 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Autarquia Hospitalar Municipal – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital do Pregão Presencial 14/2010, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, usuários do Centro de Educação Infantil, pacientes pertencentes à hospitalização domiciliar, residentes e demais usuários devidamente autorizados, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, distribuição e administrativas, incluindo nutrição clínica, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, João Antonio – Revisor e a Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza, em dar provimento parcial ao apelo, para admitir os efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes decorrentes do pleito licitatório. Vencido o Conselheiro Edson Simões que, consoante voto proferido em separado, negou provimento ao recurso. **Relatório:** Em foco de apreciação, nesta vertente processual, Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal-PFM contra o v. Acórdão que, à unanimidade, na conformidade do relatório e voto do então Relator Conselheiro Edson Simões, julgou irregular o Edital do Pregão Presencial 14/2010, objetivando a prestação dos serviços de nutrição e alimentação, por exigir documentação restritiva da participação de licitantes, relevando, todavia, demais impropriedades e determinando à Autarquia Hospitalar Municipal abster-se de exigir a prova de quitação com os Conselhos de Fiscalização Profissional nos futuros instrumentos convocatórios. As razões que ancoram o Apelo Fazendário cingem-se à alegação de que tanto a Coordenadoria de Fiscalização IV, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinaram pela regularidade do Edital, posto entenderem superadas as impropriedades apontadas durante a instrução processual, diante do que pleiteou a reforma do v. Julgado para declarar regular o Edital ou, alternativamente, reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do Ajuste decorrente (fls. 877/886). Na análise dessas razões, a Auditoria esclareceu que, na sua manifestação de fls. 849/951, não concluiu pela regularidade do Ajuste, mas sim pela permanência das impropriedades assinaladas, entre as quais a exigência de comprovação da quitação da contribuição ao Conselho Regional de Nutricionistas, irregularidade essa que fundamentou o "Decisum" torpedeado (fls. 890/890 v). No mesmo diapasão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, apreiciando o mérito daquelas razões, também entendeu que a prova de quitação junto ao Conselho Regional de Nutricionistas caracterizou exigência restritiva da participação de interessados, trazendo à colação, em reforço desse entendimento, precedentes dos Tribunais de Contas da União, do Estado e do próprio Município. Nada obstante, opinou pelo provimento parcial do Recurso para fins de reconhecimento dos efeitos financeiros do Edital e dos atos subsequentes (fls. 893/897). A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se, à fl. 898, reiterando suas razões, ao passo que a Secretaria Geral também se posicionou no sentido do conhecimento e provimento parcial do Recurso para a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais pleiteados, tendo em conta o que foi decidido na Representação, objeto do TC 348.10-05, pelo v. Acórdão de 1º/junho/2011, anexoado por cópia às fls. 902/904, onde se determinou o aperfeiçoamento dos futuros editais elaborados pela Autarquia Hospitalar Municipal. É o relatório. **Voto:** Os argumentos apresentados pela Instituição Fazendária não lograram afastar ou derrubar o vício do Edital do Pregão Presencial 14/2010, que fundamentou a r. Decisão atacada, qual seja a exigência de comprovação da quitação da Contribuição do Conselho Regional de Nutricionistas por restringir o âmbito de interessados na contratação licitada. A par disso, a Auditoria desmentiu a alegação de que tenha reconhecido a regularidade do Instrumento Convocatório, posto haver ratificado as irregularidades apontadas na sua manifestação de fls. 849/851, na apreciação crítica de fls. 890/890 v, uma das quais fundamentou o v. Acórdão recorrido. Sem embargo, considerando o que foi decidido na Representação tratada no TC – 000.348.10-05 (fls. 902/904) e os pronunciamentos favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, para admitir os efeitos financeiros e patrimoniais dos Ajustes decorrentes do Pleito Licitatório. É como voto. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** Conheço do recurso interposto e, no mérito, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, no sentido de que a exigência de comprovante de quitação da empresa perante o Conselho Regional de Nutricionistas, se revela restritiva à participação das licitantes, uma vez que esse comprovante nada influi na verificação de sua qualificação técnica, nego provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido, que julgou irregular o Edital do Pregão Presencial 14/2010, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia do Acórdão a ser alcançado no presente para os autos do TC 1.341/10-93, em que se dá a análise do citado Pregão 14/2010. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e a Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza. Ausente o Conselheiro Domingos Dissei, por motivo de férias. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2016. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." 2) **TC 1.903/14-03 –** Companhia de Engenharia de Tráfego – Inspeção – Execução do Julgado de 16/4/2014 (TC 1.743/11-88), que determinou a verificação das contratações da Companhia para serviços de publicidade **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, determinando o competente registro. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências decorrentes, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de procedimento de fiscalização, realizado na modalidade de Inspeção, instaurada com o objetivo de verificar o cumprimento de determinação constante do Acórdão exarado no TC

1.743.11-88, julgado de forma englobada com o TC 855.10-95, pelo qual o Pleno, por unanimidade, instou a SFC a verificar eventuais contratações da CET para os serviços de Publicidade, que foram objeto do Edital da Concorrência 01/2011, pois, por reiteradas vezes, depois de indagada por esta Casa, a Empresa pôs fim às Licitações em lugar de promover as correções necessárias. Assim, considerando a revogação das Concorrências 01/11 e 02/12, que tratavam de Serviços Técnicos de Publicidade, e o encerramento do Contrato 046/08, firmado com Rino Publicidade Ltda., o Tribunal, nos termos do voto apresentado em separado pelo Conselheiro Domingos Dissei, indagou à Companhia de Engenharia de Tráfego como ela vinha atendendo ao objeto tratado. Em resposta, a Gerência de Marketing e Comunicação da Empresa esclareceu que com a mudança de Gestão em 2013, as atividades de publicidade e serviços relacionados foram centralizados na Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM. Informou que todos os assuntos relacionados a trânsito são examinados dentro de uma política unificada de publicidade e que neste novo modelo, a Companhia passou a indicar assuntos de interesse de divulgação à SECOM, fornecendo dados técnicos e prestando consultoria. Aduziu, ainda, que apenas realiza divulgação e orientação em ações locais, com instalação de banners e distribuição de impressos. De sua parte, dando cumprimento à Ordem de Serviço 2014.07243.6, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após apontar os 3 Contratos em vigor, celebrados pela Empresa, elaborou o relatório de fls. 10/13, concluindo, que: "1 - Após o encerramento do Contrato com a Rino Publicidade Ltda., não foram assinados novos Contratos; 2 - A CET não está contratando atividades de publicidade e serviços relacionados, pois, estas tarefas foram centralizados na Secretaria Municipal de Comunicação; 3 - A CET, com o intenção de realizar divulgações e orientação ao Município em ações locais, vem contratando somente serviços gráficos para produção de panfletos e faixas de banners." Na seqüência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a preliminar oitiva da Companhia e da Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM, para explicarem a forma como são realizadas as campanhas publicitárias, com os respectivos fundamentos legais. Oficiadas a CET e a SECOM ofereceram os esclarecimentos acostados aos autos às fls. 30/32 e 37/38, respectivamente, apontando em resumo e de modo dissonante, que: 1 - A CET não mais contrata serviços de publicidade e propaganda; 2 - A SECOM não realiza campanhas publicitárias para a CET; 3 - Segundo a CET, as contratações previstas no artigo 5º da Lei Federal 12.232/10 (**Nota 01**), para o tema "trânsito e transporte" foram avocadas pela Secretaria Municipal de Transportes; 4 - Segundo a SECOM, a Administração Direta promove publicidade relacionada aos serviços de trânsito, no tocante à SMT, sem correlação direta com as campanhas publicitárias da CET; 5 - A SECOM não faz mais a execução dos contratos das agências publicitárias, sendo, atualmente, competência da Secretaria Municipal de Governo (SGM), por força do Decreto Municipal 55.583/14(**Nota 02**). A Subsecretaria de Fiscalização, diante das defesas apresentadas, apontou o que foi informado pelos Órgãos ouvidos. Após o acrescido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs a notificação da Secretaria de Governo Municipal (SGM): "para que se pronuncie acerca das contratações publicitárias pertinentes à CET feitas por ela, após o advento do Decreto registrado aqui e que transfere-lhe a responsabilidade para a execução dos contratos das agências publicitárias". Oficiada, a Secretaria de Governo Municipal-SGM informou que, de acordo com a afirmação da Coordenação de Publicidade, não foram realizadas campanhas de publicidade institucional a pedido da CET, a partir do Decreto 55.583/14. Na seqüência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que, a contar das informações prestadas pela SECOM e por SGM, o objeto da presente Inspeção foi alcançado, atendida a determinação exarada no Acórdão de 16.04.2014 – TC 1.743.11-88. A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu o arquivamento dos autos, entendendo que nada mais há a ser cuidado neles, pois, não foram realizadas campanhas de publicidade a pedido da CET, após a edição do Decreto 55.583/14. A seguir, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Domingos Dissei indagando sobre a necessidade de esclarecimento complementar, sendo certo que a conclusão foi que o assunto restou suficientemente abordado. Por último, a Secretaria Geral entendeu que a Inspeção está em condições de ser conhecida, considerando as informações apresentadas aos autos. É o relatório. **Voto:** Conforme constou do Relatório, a Inspeção "sub examine" originou-se para atender proposta do Nobre Conselheiro Domingos Dissei, no objetivo de verificar o cumprimento da determinação constante do TC 1.743.11-88, pelo qual o Pleno, à unanimidade, determinou que SFC verificasse eventuais contratações realizadas pela CET para serviços de publicidade, a partir da revogação das Concorrências 01/2011 e 02/2012. Da instrução processual resultou esclarecido que: 1 - Após o término do Contrato com a Rino Publicidade Ltda., a CET deixou de contratar serviços de propaganda e publicidade, apesar do Estatuto Social da Companhia, permitir firmar contratos de qualquer natureza, conforme seu art. 21, inciso XVII (**Nota 03**), assim, a partir de então passou a contratar somente serviços gráficos para produção de panfletos e faixas de banners, com a finalidade de divulgar e orientar o município em ações locais; 2 - A Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM não realizou contratação de publicidade pela ou para aquela Companhia; 3 - As contratações previstas no artigo 5º da Lei Federal 12.232/10, para o tema "trânsito e transporte" foram avocadas pela Secretaria Municipal de Transportes, sem ligação direta com a CET; 4 - A Secretaria do Governo Municipal passou a gerenciar, por força do disposto no Decreto 55.583/14 (**Nota 04**), a Coordenação da Publicidade prevista na Lei 13.166/01 (**Nota 05**), sem que tenha realizado campanhas a pedido da CET. Diante desses apontamentos, resulta claro que as razões da instauração do presente procedimento foram alcançadas, inclusive com a chancela de seu proponente, o Conselheiro Domingos Dissei, conforme despacho de folha 65. Assim sendo e considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que agreeo ao presente, e levando em conta, ainda, que da pesquisa realizada no site da Empresa resultou tão só o apontamento do Contrato celebrado com Rino Publicidade Ltda., datado de 2008, Conheço da Inspeção realizada, determinando o competente registro. Após as providências decorrentes, arquivar-se. **Notas: (01)** Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço" (02) Dispõe sobre a transferência da Coordenação de Publicidade e de atribuições da Secretaria Executiva de Comunicação para a Secretaria do Governo Municipal; altera a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. (03) **Art. 21.** Compete ao Diretor Presidente: (...) **XVII** - assumir obrigações e firmar convênios, acordos, contratos e ajustes de qualquer natureza; (04) Dispõe sobre a transferência da Coordenação de Publicidade e de atribuições da Secretaria Executiva de Comunicação para a Secretaria do Governo Municipal; altera a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. (05) Cria a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social - SMCIS, e dá outras providências. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e a Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza. Ausente o Conselheiro Domingos Dissei, por motivo de férias. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2016. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Roberto Braguim. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria